



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1715202 - DF
(2020/0142906-8)**

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
EMBARGANTE : ESQUILO EMPREENDIMENTOS EIRELI
ADVOGADO : PAULA RIBEIRO PIRES DOS SANTOS - GO033093
EMBARGADO : GENIVAL ESMERINO
ADVOGADO : JOSE GOMES DA SILVA NETO - DF043313

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONDENAÇÃO A PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. Consoante dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se os embargos de declaração a afastar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material na decisão embargada, não se caracterizando via própria ao re julgamento da causa.
2. Na hipótese, verifica-se a existência de omissão apenas em relação à questão dos honorários advocatícios.
3. Quanto à alegação remanescente, não se constata o vício alegado pela embargante, uma vez que devidamente esclarecida a ausência de impugnação específica de fundamento da decisão de admissibilidade, tendo-se consignado, inclusive, ser vedada a apresentação de tese apenas nas razões do agravo interno, por configurar inovação recursal, operando-se a preclusão consumativa.
4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos modificativos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 01 de março de 2021.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1715202 - DF
(2020/0142906-8)**

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
EMBARGANTE : ESQUILO EMPREENDIMENTOS EIRELI
ADVOGADO : PAULA RIBEIRO PIRES DOS SANTOS - GO033093
EMBARGADO : GENIVAL ESMERINO
ADVOGADO : JOSE GOMES DA SILVA NETO - DF043313

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONDENAÇÃO A PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. Consoante dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se os embargos de declaração a afastar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material na decisão embargada, não se caracterizando via própria ao re julgamento da causa.

2. Na hipótese, verifica-se a existência de omissão apenas em relação à questão dos honorários advocatícios.

3. Quanto à alegação remanescente, não se constata o vício alegado pela embargante, uma vez que devidamente esclarecida a ausência de impugnação específica de fundamento da decisão de admissibilidade, tendo-se consignado, inclusive, ser vedada a apresentação de tese apenas nas razões do agravo interno, por configurar inovação recursal, operando-se a preclusão consumativa.

4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos modificativos.

RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de declaração opostos por Esquilo Empreendimentos Eireli ao acórdão desta Terceira Turma assim ementado (e-STJ, fl. 844):

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. 1. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DO ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. 2. PREQUESTIONAMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 3. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO. 1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, cabe à parte agravante, nas razões do agravo interno, trazer argumentos suficientes para contestar a decisão agravada. A ausência de fundamentos válidos para impugnar a decisão proferida no agravo em recurso especial implica o não conhecimento do recurso. 2. Inviável o conhecimento da matéria que foi suscitada apenas

em agravo interno, constituindo indevida inovação recursal, ante a configuração da preclusão consumativa. 3. Agravo interno não conhecido.

Em suas razões (e-STJ, 851-855), a embargante aduz ter havido omissão e obscuridade por parte do acórdão embargado, porque o julgado deixou de apreciar o questionamento sobre a majoração dos honorários advocatícios, mesmo inexistindo prévia condenação, além de afirmar ter comprovado a impugnação específica à decisão de admissibilidade.

Impugnação não apresentada, conforme certificado à fl. 859 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

Os aclaratórios merecem parcial acolhimento.

De início, acerca da alegada obscuridade quanto à existência de impugnação específica à decisão de admissibilidade recursal, sem razão a embargante, porquanto devidamente esclarecido na decisão embargada que, da leitura das razões do agravo em recurso especial, constatou-se que a parte insurgente não impugnou especificamente o fundamento da decisão de inadmissibilidade concernente ao óbice da Súmula 211/STJ, fato que impediu a apreciação do recurso especial.

Além disso, acrescentou-se que a argumentação de existência de prequestionamento, trazida somente nas razões do agravo interno, tratava-se de indevida inovação recursal, o que é vedado em virtude do instituto da preclusão consumativa.

No mais, concernente à omissão mencionada, com razão a embargante.

A parte embargante sustenta que não foi condenada ao pagamento de honorários sucumbenciais na instância ordinária, razão pela qual deve ser excluída a condenação que lhe foi imposta na decisão de fls. 821-823 (e-STJ).

Primeiramente, cabe destacar que a mencionada decisão consignou que, apenas no caso de prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, é que haveria majoração em desfavor da parte agravante (e-STJ, fl. 822).

Portanto, se de fato inexistente condenação anterior, majoração não caberia.

Todavia, diferentemente do sustentado pela embargante, o Tribunal local, quando do julgamento da apelação, assim se manifestou (e-STJ, fl. 685, sem grifo no original):

A parte autora, Genival Esmerino, em suas razões de recorrer aduz, tão somente, que a r. sentença deixou de fixar honorários advocatícios, e requer a incidência da norma processual para que sejam estabelecidos entre 10% e 20% sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

[...]

Nesse sentido, considerando a disparidade entre o valor da causa indicado e a avaliação de fato realizada pelo oficial de justiça, bem como o fato de que a sentença, apesar de mencionar o julgamento procedente dos pedidos, deixou de consignar que foram apenas parcialmente procedentes — não foram indenizadas as benfeitorias —, e, finalmente, em respeito ao Poder de Cautela e ao Princípio da Equidade, considerando também o caráter repetitivo dessas ações e sua respectiva simples complexidade, fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) já incluída a sucumbência recursal.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ , Esquilo Empreendimentos — ERELI, e DOU PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA , para condenar a parte vencida (Esquilo) ao custeio das despesas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

Dessa forma, ficando ando claro que a parte embargante foi condenada pela Corte originária ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.500,00, não merece reforma a decisão de fls. 821-823 (e-STJ), sendo plenamente justificada a majoração dos honorários em seu desfavor, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015.

Em arremate, não obstante a resolução da questão a respeito da qual havia se omitido o aresto impugnado, registra-se que essa providência não acarreta nenhuma alteração em sua parte dispositiva.

Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração apenas para integrar ao acórdão recorrido os fundamentos adicionais acima expostos, sem atribuição de efeitos infringentes.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

EDcl no AgInt no AREsp 1.715.202 / DF

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0142906-8

Número de Origem:

07015775820188070005 7015775820188070005 07093111220178070000 7093111220178070000

Sessão Virtual de 23/02/2021 a 01/03/2021

Relator dos EDcl no AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESQUILO EMPREENDIMENTOS EIRELI

ADVOGADO : PAULA RIBEIRO PIRES DOS SANTOS - GO033093

AGRAVADO : GENIVAL ESMERINO

ADVOGADO : JOSE GOMES DA SILVA NETO - DF043313

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE - ESBULHO / TURBAÇÃO / AMEAÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ESQUILO EMPREENDIMENTOS EIRELI

ADVOGADO : PAULA RIBEIRO PIRES DOS SANTOS - GO033093

EMBARGADO : GENIVAL ESMERINO

ADVOGADO : JOSE GOMES DA SILVA NETO - DF043313

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu acolher parcialmente os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 01 de março de 2021

